



# CONGRESSO DA REPÚBLICA

## CARTA DE DEPUTADO

Em virtude da disposição do artigo 111.<sup>º</sup> da lei de 3 de Julho de 1913 é passada esta Carta ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. João Pereira

Praeto

Deputado eleito pelo círculo n.<sup>o</sup> 6 — Chaves

depois de pela comissão abaixo assinada terem sido verificados os seus poderes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No verso não mencionadas as suas imunidades, fixadas nos artigos 15.<sup>º</sup>, 16.<sup>º</sup> e 17.<sup>º</sup> da Constituição Política da República Portuguesa.

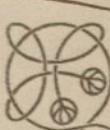
Por este documento lhe será reconhecida a sua qualidade de Deputado.

Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Comissão de Verificação de Poderes,  
em 22 de Junho de 1915.

A COMISSÃO



Francisco Teixeira de Freitas  
Miguel Alvaro  
Almeida Xavier  
António Foneca  
António de Sousa Lopes





CÓDIGO DE IMUNIDADES DOS DEPUTADOS

## Imunidades dos Deputados

Constituição Política da República Portuguesa

Art. 15º Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 16º Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 17º Nenhum Deputado poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

